

# COMERCIAL NOCRATO

RAZÃO SOCIAL VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI - ME  
CNPJ 09.036.753/0001-21 - GDF 06.214.624-6  
RUA MIRIAN ROCHA Nº 431 BAIRRO PARQUE NOVO MONDUBIM, MARACANAÚ/CE CEP 61930-250  
TEL/FAX (85) 3463.1002 E-MAIL COMERCIALNOCRATO@HOTMAIL.COM

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ/CE - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2017-SMS - DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 21/08/2017

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ/CE.



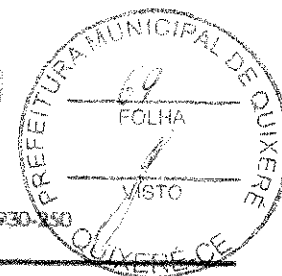
## IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2017-SMS

DATA DE CADASTRAMENTO/ABERTURA DAS PROPOSTAS: 21/08/2017

VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI - ME (COMERCIAL NOCRATO), pessoa jurídica de direito privado constituída na modalidade de empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.036.753/0001-21, com sede na Rua Mirian Rocha, nº 431, Parque Novo Mondubim, CEP 61930-250, Maracanaú/CE, por intermédio de seu titular, o Sr. VICTOR SIQUEIRA NOCRATO, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 035.590.193-54 e cédula de identidade nº 2002002072022-SSP/CE, domiciliado na Rua Mirian Rocha, nº 431, Bairro Parque Novo Mondubim, CEP 61930-250, Maracanaú/CE, onde deverão ser encaminhadas eventuais intimações e/ou notificações referente ao presente feito, OU por meio do correio eletrônico [comercialnocrato@hotmail.com](mailto:comercialnocrato@hotmail.com), vem, tempestivamente, com o devido respeito, perante o(a) Ilmo(a). Sr(a). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ/CE e Ilmo(a). Sr(a). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ/CE, apresentar IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO, tendo em consideração o edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos que adiante passa a articular.



IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÊ/CE - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2017-SMS - DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 21/06/2017

## DA TEMPESTIVIDADE

Em análise à tempestividade, cumpre observar o art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, o qual garante a possibilidade de o licitante impugnar o edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacou-se)

Assim sendo, indubitável a tempestividade da presente impugnação, o que se comprova mediante o protocolo de recebimento desta quando em confronto com a data de abertura do certame.

## DO RELATO FÁTICO

O licitante, tradicional atuante no ramo de atividade compatível com o objeto da licitação em questão, identificou a publicação referente ao pregão indicado e interessou-se em participar do certame público, uma vez que é atuante no mercado compatível com o objeto do edital, tendo travado contratos com diversas outras prefeituras no Estado do Ceará.

Em análise ao instrumento editalício convocatório, causou desconforto o item D) **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do edital, que visivelmente fere os dispositivos estampados na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93, nos subitens d.2) e d.2.1), e por consequência, o direito do licitante. Analisemos:

### D) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

d.2) Comprovação de Autorização de funcionamento da empresa licitante expedido pela Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA), compatível com o objeto da licitação;

d.2.1) o comprovante de Autorização de Funcionamento da empresa licitante expedida pela Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA) será exigida para os licitantes vencedores dos lotes 04, 05, 09, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 40, 43, 46, 47, 48, 50, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 62;



IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÊ/CE - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2017-SMS - DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 21/08/2017

Acontece que a exigência constante no edital atacado não é obrigatória, tendo em vista que não se encontra insculpida na legislação específica, e deste modo, por entender que a exigência feita restringe o caráter competitivo da licitação e inibe a sua participação, o licitante apresenta a presente impugnação, pelos fundamentos jurídicos adiante expostos.

## DO DIREITO

Primeiramente, cumpre observar o que vem disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifou-se)

Pelo que se vê, é vedada a exigência de condições que venham a comprometer o caráter competitivo da licitação, isto é, que inibam a participação de licitantes interessados em participar do certame. O art. 30 da mesma lei apresenta um **ROL TAXATIVO** de documentos que devem ser exigidos para a **qualificação técnica**. Vejamos o dispositivo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

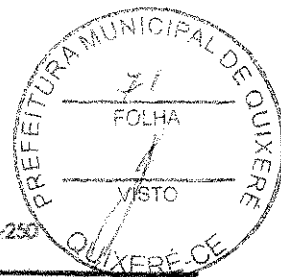
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto



**RAZÃO SOCIAL** VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI - ME  
**CNPJ** 09.036.753/0001-21 - **CGF** 06.214.624-4  
**RUA MIRIAN ROCHA Nº 431 BAIRRO PARQUE NOVO MONDUBIM, MARACANAÚ/CE CEP 61930-250**  
**TEL/FAX (85) 3463.1002 E-MAIL COMERCIALNOCRATO@HOTMAIL.COM**

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÊ/CE - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2017-SMS - DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 21/08/2017

da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

(...)

Trata-se de uma simples questão de hermenêutica: quando o dispositivo indica que a documentação limitar-se-á àquelas apresentadas, outra exigência não poderá ser feita senão aquelas indicadas pela Lei. Portanto, exigir documentação além daquelas estipuladas no rol taxativo do art. 30 fere o dispositivo legal, restringindo o caráter competitivo da licitação, conforme já foi acima abordado.

O Ilustre doutrinador Marcelo Alexandrino<sup>1</sup>, em obra dedicada ao direito administrativo, na parte de licitações, em que fala da habilitação dos licitantes, aborda com maestria o tema da garantia à maior competitividade, em consonância ao que vem sendo defendido, vejamos:

A fim de garantir a maior competitividade possível à disputa, a Lei 8.666/93 proíbe qualquer exigência supérflua ou desnecessária. Exigências dessa ordem indicariam direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas, empresas ou grupos. Por isso, a lei não admite que nada além do que nela está previsto seja exigido. (d. p.)

Além disso, o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93 é claro ao vedar a exigência de comprovação de atividade ou aptidão que não estejam previstas na Lei e que inibam a participação na licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Ora, exigir o documento apontado restringe totalmente a competição, violando o direito e afastando o licitante que tem interesse em participar do certame, posto que a autorização exigida é por demais específica e apresenta certo grau de complexidade, o que acaba por prejudicar o interesse do licitante, diante da proximidade do certame público, a ser realizado em data muito próxima.

Além de ferir o caráter competitivo da licitação e o princípio da legalidade, garantindo na Constituição Federal de 1988, posto que não obedece os limites impostos pela lei, a exigência agride severamente o princípio da isonomia, pois apresenta diferente tratamento entre os licitantes que

<sup>1</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 20ª Ed. Editora Método. 2012. Pág. 601.

# COMERCIAL NOCRATO



**RAZÃO SOCIAL** VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI - ME  
**CNPJ** 09.036.753/0001-21 - **CGF** 06.214.624-6  
**RUA** MIRIAN ROCHA Nº 431 **BAIRRO** PARQUE NOVO MONDUBIM, MARACANAÚ/CE **CEP** 61930-250  
**TEL/FAX** (85) 3483.1002 **E-MAIL** COMERCIALNOCRATO@HOTMAIL.COM

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ/CE - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2017-SMS - DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 21/08/2017

possuem ou não a exigência atacada. Vale salientar que o(a) licitante ora impugnante apresenta todos os outros documentos exigidos no edital e na Lei.

Ademais, não há razoabilidade em exigir referido documento como forma de qualificação técnica para o objeto da licitação. É clara a ofensa ao caráter competitivo do certame, ao princípio da isonomia, ao princípio da legalidade e ao princípio da razoabilidade, merecendo que a exigência em questão seja afastada, como medida do mais puro direito.

## DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, com fundamento na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.666/93, invocando os princípios da isonomia, da legalidade e da razoabilidade, sob o foco do severo risco em ofender o caráter competitivo do certame caso permaneça a exigência impugnada, requer se digne o Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de QUIXERÉ/CE e/ou o Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação do Município de QUIXERÉ/CE em receber a presente impugnação como tempestiva, e em seguida determinar a exclusão da exigência feita no item supramencionado, o qual exige autorização de funcionamento da empresa licitante expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

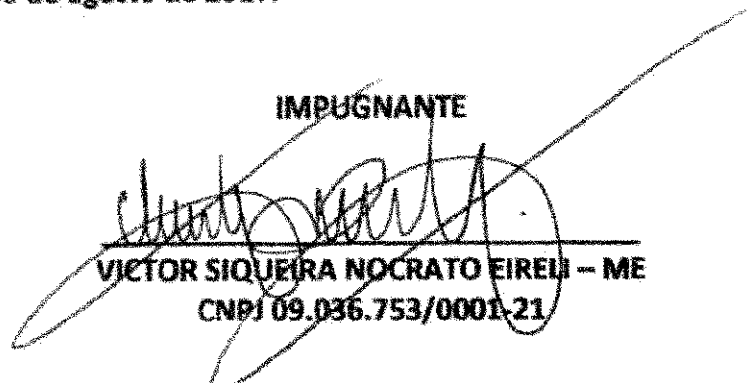
Uma vez acatados os termos defendidos na impugnação que importe em modificação dos termos do edital, requer a designação de nova data para realização do certame, com a consequente nova publicação do novo ato convocatório, permitindo, assim, amplo conhecimento aos interessados.

Por fim, requer seja a resposta realizada à presente impugnação remetida no prazo legal devido ao endereço da sede do impugnante.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Maracanaú/CE, 16 de agosto de 2017.

IMPUGNANTE

  
VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI - ME  
CNPJ 09.036.753/0001-21